

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 21/2025

PL n. 18/2025: Institui o mascote oficial da Gruta do Bacaetava, denominado Lumi, o Guia Luminescente, e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito de Colombo, objetivando a criação de um símbolo para a publicidade da Gruta do Bacaetava, através de uma "mascote", da forma que menciona.

O **Projeto** possui dez artigos: o primeiro institui a mascote e menciona sua concepção; na sequência são apresentadas suas características e sua utilização; o art. 5º, trata da autorização de uso do símbolo; em seguida fala-se da aplicação na área de Turismo da cidade e dos recursos com o uso comercial da imagem; por fim, inserem-se os artigos de dotação orçamentária e vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando Sua Excelência, que a criação e oficialização de uma mascote fortalece a identidade da Gruta do Bacaetava valorizando o patrimônio natural e cultural, e fomentando o turismo sustentável no Município; o Prefeito também esclarece a inspiração e concepção do "Lumi", bem como a importância da Gruta para o cenário local; ao final, ressalta que a utilização da mascote promoverá o turismo e educação ambiental, contribuindo na construção de uma imagem positiva e acolhedora do Parque Municipal e da própria cidade de Colombo.

O Projeto foi protocolado em 13/05/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 20/05/2025. Em 28/05/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Prefeito Helder Lazarotto para criação de uma mascote como símbolo para divulgações da Gruta do Bacaetava, formação geológica na região norte de Colombo.

A proposição é simples e poderia ter sido apresentada via Decreto do Executivo.

Mascotes em publicidade são utilizados para marcar campanhas e eventos trazendo lembranças que vão desde uma emoção até uma identificação para pessoas que visualizem seus traços lúdicos e artísticos.

Trata-se de uma clara estratégia de marketing promovida para salutar identificação e divulgação da Gruta do Bacaetava e fomento de valores socioambientais para que turistas e munícipes valorizem o sítio geológico existente.

Algumas importâncias da sua criação, podem ser listadas com o auxílio da inteligência artificial, senão, confira-se:

1. Identidade e Reconhecimento da Marca Turística

Uma mascote ajuda a criar uma identidade visual forte e memorável para o destino ou atividade turística. Com um personagem simpático e representativo, é mais fácil que visitantes e moradores reconheçam e se lembrem do local.

2. Comunicação Simpática e Acessível

Mascotes tornam a comunicação mais lúdica, informal e atrativa, facilitando o contato com públicos diversos, incluindo crianças, famílias e turistas internacionais, que podem não dominar o idioma local.

3. Engajamento em Mídias Sociais

Mascotes são excelentes para ações de marketing digital, pois geram conteúdo visual interessante, selfies, vídeos e interações que os turistas compartilham nas redes sociais, promovendo organicamente o destino.

4. Aproximação Cultural e Emocional

Uma mascote bem pensada pode incorporar valores culturais, históricos ou ambientais do lugar, criando empatia e conexão emocional com os visitantes. Isso ajuda a fortalecer a identidade local e valorizar os aspectos únicos da região.

5. Participação em Eventos e Campanhas

A mascote pode participar de feiras, festivais, visitas guiadas, campanhas educativas, entre outros eventos, servindo como um "embaixador" do turismo local e aumentando a visibilidade da atividade.

6. Educação e Conscientização

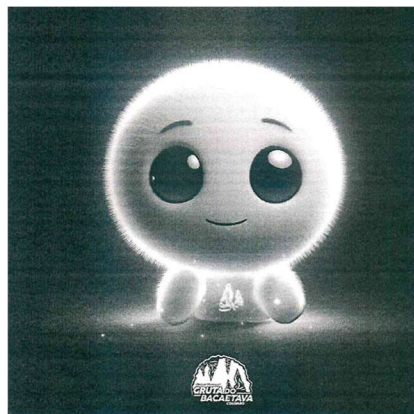
Especialmente em destinos com apelos ecológicos ou históricos, a mascote pode ajudar a educar os visitantes sobre preservação ambiental, respeito às comunidades locais, segurança turística etc., de forma leve e envolvente.¹

Zé Gotinha é um exemplo da constante lembrança das campanhas de vacinação pelo país, e outras como as mascotes de *olimpíadas* trazem estratégias de comunicação e divulgação da cultura dos países-sede em cada um dos eventos.

No caso em tela, o "Lumi", a mascote definida para a Gruta do Bacaetava, vem minuciosamente definido com sua inspiração, forma, personalidade, função,

¹ Informação extraída do site CHATGPT, em 02/06/2025.

imagem, destinação, forma de utilização, autorização de uso e recursos envolvendo sua utilização².



A lei prevê a destinação dos recursos oriundos do uso comercial da mascote em ações de promoção turística, produção de novos materiais institucionais, qualificação da cadeia turística e atualização do símbolo mascote.

Não há menção ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR – Lei Municipal n. 1598/2021) ou gestão dos valores por Conselho (como o COMTUR), exceto pela própria Secretaria de Turismo (art. 7º, §3º).

Em síntese, constata-se que, **no mérito, a proposição atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a constitucionalidade, a legalidade, o respeito para com o ordenamento, a moralidade, a publicidade, a finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso, não havendo óbice para sua proposição e tramitação.**

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é de claro interesse local, atendendo ao disposto no art. 30, I, da Constituição Brasileira, e promove também a proteção do patrimônio histórico-cultural³ (inc. IX); é competência comum dos entes federativos, conforme o art. 23, I, que trata do zelo com a Constituição e as leis, também no tocante ao inciso IV, ao tratar da proteção das paisagens naturais, e do fomento à educação, cultura e proteção ao meio ambiente (inc. V e VI).

Sempre oportuno lembrar o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Brasileira: A publicidade dos atos, programas, obras,

² Não há informação sobre quem criou a ideia e imagem ora proposta, uma vez que muitas Prefeituras costumam promover concursos entre os munícipes para criação de ideias de marcas e mascotes, mas não parece ter sido esse o caso.

³ **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) **V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

E no campo do Turismo, a Constituição determina: Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A **Lei Orgânica de Colombo** (LOM) segue a linha da Constituição Brasileira ao tratar da competência, merecendo destaque os incisos I (interesse local), II (suplementar legislação estadual e federal), X (defesa do patrimônio histórico-cultural) e XI (promoção do meio ambiente local) todos do art. 6º, em conjunto com o art. 12, XI (organização dos serviços administrativos locais), XVIII, alíneas 'b' (conservação da natureza e defesa dos recursos naturais), 'c' (educação e cultura), 'f' (proteção ao meio ambiente) e 'g' (proteção ao patrimônio paisagístico).

Sobre o Turismo, dispõe a LOM:

Art. 118. O Município considerará o turismo como fator imprescindível ao seu processo de desenvolvimento social e econômico, razão porque fica obrigado a promovê-lo e incentivá-lo.

Art. 127. O Município de Colombo, respeitando sua vocação natural, orientará suas metas para o desenvolvimento do turismo, obedecendo o seguinte:

- I - considerar o turismo uma atividade econômica;
- II - promover esforços no sentido de ser reconhecido como pólo turístico;
- III - organizar, divulgar e manter permanentemente em destaque a situação do turismo local, valorizando os bens da natureza, mantendo-os sem agressões do homem, os rios, as cavernas, as encostas, os morros e lugares de valor arqueológico;**

Portanto, a competência é do Executivo na apresentação do símbolo proposto, com análise e fiscalização pelo Legislativo, dentro do seu papel constitucional.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, respeitando objetivamente as ideias de clareza e precisão previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo pequenas alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final, ou sugestões de emendas justificadas oriundas dos parlamentares desta Casa, respeitadas as limitações de competência quanto à separação dos Poderes.

A única correção que se recomenda pode ser feita em redação final e se trata da modificação dos artigos masculinos e identificadores de gênero adotados no texto para a palavra "mascote", que devem ser alterados para o feminino, uma vez que a palavra deriva do francês *mascotte*, palavra feminina, sendo assim, em textos oficiais deve ser usado "a" mascote.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto e não há informação de maiores gastos com a medida, não se mostrando, ao menos inicialmente, necessária a apresentação de demonstrativo de impacto-orçamentário.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'i' e 'j'): ao tratar do ingresso de valores no erário.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no tocante ao patrimônio natural e à educação socioambiental.
- 4) **Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58): em face de clara matéria relacionada ao meio ambiente local e sua maior exposição.

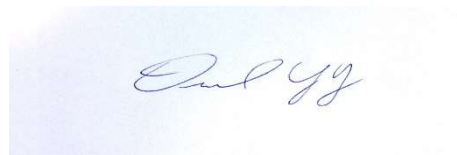
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição para futura apreciação em Plenário, com ressalva apenas com relação ao uso da norma da língua culta, acima já referido.**

Nesses termos, realiza-se a devida juntada do presente parecer via sistema eletrônico do site da Câmara de Colombo.

Colombo-PR, 03 de junho de 2025.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**